

Parecer do Controle Interno

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do processo n.º 3992/2023-SEMED/PMA, mediante procedimento referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2023.019/SEMED/PMA, oriundo da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA**. A presente licitação tem por objeto a “AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANANINDEUA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NESSE EDITAL E SEUS ANEXOS”. Considerando o parecer prévio do controle interno, conforme página 775, iremos nos manifestar apenas atos e fatos ocorrido pós esse parecer, consideramos que: Foi republicado/retificado o edital supracitado com a data prevista para a abertura pública do pregão em 18 de abril de 2024 e suas publicações em diário oficial do município e da união nos dias 8 e 9 de abril de 2024.

Nos volumes 04 ao 10 constam os documentos habilitatórios das empresas, tanto editais quanto itens exigidos no termo de referencia. Consta ata parcial (fl. 2624 a 2661), Consta no volume 11 as apresentações as razões recursais das empresas FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA, CNPJ: 46.708.969/0001-12, (fl. 2749) e da empresa MARACAJAÚ DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 22.720.363/0001-34, de 2024 (fl. 2752 a 2758). A empresa PRESTIGE COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 17.327.331/0001-33, apresentou as contrarrazões dos recursos administrativos interposto pela empresa MARACAJAÚ DISTRIBUIDORA LTDA (fl. 2758 a 2759). Consta parecer 185/2024/LIC., exarada pelo procurador municipal David Reale da Mota, onde declara que a empresa FRIGORIFICO GOIAS BELEM LTDA não cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no edital, e, portanto, a decisão de inabilitação foi mantida (fl. 2762 a 2766). Consta parecer 185/2024/LIC., exarada pelo procurador municipal David Reale da Mota, onde decide pelo indeferimento dos recursos apresentados pela empresa MARACAJAÚ DISTRIBUIDORA LTDA, visto que, segundo o parecer, a empresa não cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no edital.

Consta relatório da ata final e conforme decisão da pregoeira, foram declaradas as seguintes empresas: FIS COMERCIAL LTDA, CNPJ: 14.731.830/0001-01, lote 05, no valor total de R\$ 1.348.963,80 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos); PRESTIGE COMERCIO LTDA, CNPJ: 17.327.331/0001-33, lote 02 e 04, no valor total de R\$ 25.675.473,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e três mil e oitenta centavos) e TOP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 38.014.128/0001-87, lote 01, 03 e 06, no valor total de R\$ 11.551.400,90 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil quatrocentos reais e noventa centavos). Valor total da licitação: R\$ 38.575.838,50 (trinta e oito milhões, quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Consta parecer nº 192/2024, exarado pelo procurador municipal David Reale da Mota, onde declara que: “... o pregão eletrônico em questão transcorreu de forma regular e legal, em estrita observância a lei 14.133/2021 e aos princípios da administração pública...”. Consta acato do subprocuradora Christiane Cardoso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Nascimento em relação ao parecer nº 192/2024. Informamos que não foi localizada a adjudicação, homologação do resultado e a publicação do resultado. Recomendamos a inclusão destes para o prosseguimento legal do certame. Com base nas regras insculpidas pela(s) Leis n.º 14.133/2021 e de mais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido aditivo encontra-se:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, estando apto para homologação, adjudicação e demais tramites da licitação;

( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **“Não atende as exigências do art. 11 da instrução administrativa nº 022/2021/TCM-PA de 10 de dezembro de 2021 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará”**.

( ) Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Desta forma ante o exposto, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, ato exclusivo da administração.

Remetemos o presente a Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura.

Ananindeua/PA, 22 de julho de 2024.

Vladimir Pereira  
Controladoria Geral